



BR/profiles/5a58f96e237a/editions/2459e5b0ea57afa5cf03/pages/6128847/widgets/75302181 (/pt-)

# Contratações públicas e a Nova Lei de Licitações

A aprovação pelo Senado Federal do projeto de lei (PLS 559/2013) que revoga a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) suscita debate sobre a capacidade de a Administração Pública projetar, licitar e executar obras públicas de maneira eficiente

Por Felipe Fernandes Rocha\*



**N**ossa experiência recente de planejamento governamental tem sido frustrante, tanto na relação que estabelece com o crescimento econômico quanto no oferecimento à população de serviços públicos de melhor qualidade.

A alteração legislativa tem como objetivo estabelecer um sistema no qual a participação da iniciativa privada seja maior e contínua na elaboração e na execução de projetos públicos. Essa é uma tendência crescente no Brasil e também em outros países em desenvolvimento.

Busca-se, procedimentalmente, consolidar a dinâmica do pregão e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), nas quais a fase de apresentação das propostas ou lances antecede a fase de habilitação. A Administração, em vez de proceder à análise dos documentos de todas as licitantes, analisará apenas aqueles pertinentes à empresa que apresentou a melhor proposta. Com isso, ganha-se tempo e elimina-se o risco de interposição de recursos administrativos e medidas judiciais por licitantes que, ao final

do processo licitatório, não seriam contratadas. Essas medidas trazem consigo não apenas a preocupação com a economicidade, mas também com a eliminação dos obstáculos que atualmente antecedem a assinatura do contrato.

Atualmente, nos casos em que a contratação do projeto e da execução da obra se dão com empresas diferentes, o Poder Público acaba por assumir o ônus financeiro na hipótese de sobreviverem, durante a execução da obra, ocorrências decorrentes de situações não previstas originalmente no projeto. Se em uma obra residencial, controlada passo a passo por seus proprietários, os imprevistos são frequentes, imagine em empreendimentos cujo projeto, gestão e execução da obra sujeitam-se a diferentes agentes e circunstâncias. Ao possibilitar a contratação de uma única empresa para elaborar o projeto e executá-lo, a Administração Pública aloca o risco de modo que a ocorrência de eventos decorrentes de um projeto malfeito seja suportada pela contratada.

Contudo, ao longo das discussões sobre o PLS 559/2013, a contratação integrada constituiu objeto de preocupação de pequenos e médios escritórios de engenharia e arquitetura que têm em seu escopo a elaboração de projetos para a Administração Pública. Caso as possibilidades de adoção da contratação integrada fossem amplas, esses escritórios perderiam um valioso mercado para as grandes empreiteiras, pois essas teriam condições técnicas para elaborar o projeto e executar a obra. Uma das soluções para que esses pequenos escritórios continuem capazes de pleitear sua participação em projetos públicos seria permitir a formação de consórcios com pequenas emprei-

teiras. Optou-se, entretanto, pela restrição da contratação integrada à execução de empreendimentos de grande vulto, salvo se destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.

Uma inovação do ponto de vista do Direito Administrativo brasileiro foi a introdução de um regime já bastante utilizado na Europa, o “diálogo competitivo”. Por meio dele, a Administração apresenta uma determinada necessidade e o mercado apresenta soluções. Por suas características, o diálogo competitivo é apropriado para obras, serviços ou fornecimentos que compreendem concepção ou solução inovadoras. Depois de encerrada a fase de diálogo com o mercado, na qual há a concepção da solução mais eficiente, o órgão licitante solicita a cada empresa participante que apresente suas propostas finais. No modelo atual, não são raros os casos em que a Administração não dispõe de meios para desenvolver uma solução ou, simplesmente, não conhece as soluções que o mercado pode lhe oferecer. Descrever com detalhes o que deseja contratar no edital pode se tornar inviável ou incompleto, gerando a necessidade futura de aditivos que encarecem sobremaneira a solução contratada. No texto remetido à Câmara dos Deputados, o diálogo competitivo é objeto do artigo 29.

No âmbito das concessões, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) previsto pelo Decreto nº 8.428/15 permite a apresentação, pela iniciativa privada, de projetos, levantamentos, investigações e estudos que subsidiem a Administração Pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão. Países como Argentina, Chile, Coreia do

Uma inovação do ponto de vista do Direito Administrativo brasileiro foi a introdução de um regime já bastante utilizado na Europa, o “diálogo competitivo”.

Sul, Filipinas e África do Sul chegam a ponto de garantir um direito de preferência na licitação da concessão do empreendimento ao proponente cujo projeto foi previamente escolhido no PMI. No Brasil, esse direito ainda não é garantido, limitando-se o direito do autor do projeto escolhido em ser ressarcido pelo vencedor da licitação, se e quando ocorrer.

As mudanças recentes nas normas de contratações e concessões públicas, como também a condenação de práticas seculares de corrupção e apropriação do público pelo privado, indicam que a experiência brasileira deve conduzir a uma relação colaborativa, transparente e republicana entre o Estado e a iniciativa privada no atendimento de necessidades públicas. Nessa nova fase, não há dúvidas que devem ser incluídas as pequenas e médias empresas, importantes geradoras de emprego e renda e que compõem engrenagem fundamental da economia brasileira. Em contrapartida, a nova dinâmica exigirá da Administração Pública a capacidade de gerir contratos em um país de dimensões continentais e necessidades públicas complexas. A população espera que o resultado seja a maior eficiência nas contratações, com tempo mínimo de execução e redução de custos. ■

Se em uma obra residencial, controlada passo a passo por seus proprietários, os imprevistos são frequentes, imagine em empreendimentos cujo projeto, gestão e execução da obra sujeitam-se a diferentes agentes e circunstâncias. Ao possibilitar a contratação de uma única empresa para elaborar o projeto e executá-lo, a Administração Pública aloca o risco de modo que a ocorrência de eventos decorrentes de um projeto malfeito seja suportada pela contratada.

\*FELIPE FERNANDES ROCHA é formado em direito e economia pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Empresarial Internacional pelo Centro de Extensão Universitária. Exerceu atividades de destaque nos setores público e privado, e leciona em cursos de especialização.